



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0040766-90.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00064.2018.00023400.1.00254/00128

AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS (1900) PROCESSO Nº 40766-90.2015.4.01.3400

AUTOR: [REDAZIDO] **SOUZA RÉUS:** **UNIÃO FEDERAL E**
OUTRO

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por [REDAZIDO] em face da **UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB** (CESPE), para: *(1) permitir e determinar o imediato prosseguimento do Autor nas demais fases do concurso público, especialmente no Curso de Formação, que tem início provável em 03 de agosto, permitindo a sua nomeação, posse e exercício, respeitada a ordem de classificação obtida nas demais fases do certame; (2) sucessivamente, seja determinada a imediata correção dos testes aplicados ao Autor, considerando a sua real escolaridade, permitindo, caso aprovado, a sua nomeação, posse e exercício, de acordo com a classificação obtida; (3) caso não entenda pela inclusão imediata do Autor no rol dos candidatos convocados para a imediata participação no Curso de Formação, seja determinada a reserva de uma vaga para o cargo concorrido, permitindo a sua participação nas demais fases do concurso, ainda que de forma individual e fora dos prazos previstos no edital.* (fl. 24)

Insurge-se o autor contra a avaliação psicológica, ao argumento de que seria nula, porquanto baseada em perfil profissiográfico secreto e margem de subjetividade não aceita pela jurisprudência dominante.

Afirma que a decisão da banca examinadora de que seu perfil seria inadequado decorre da reprovação em dois testes de habilidades específicas denominados “Teste de Memória de Reconhecimento” e “Atenção Dividida (BPA-AD)”, logrando êxito nos 9 (nove) testes aplicados.

Processo Nº 0040766-90.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00064.2018.00023400.1.00254/00128



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relata que apresentou recurso contra a decisão da banca, destacando que “*fatores externos influenciaram na aplicação dos testes*” e a ocorrência de “*confusão entre a psicóloga e alguns candidatos, o que retirou e atrapalhou a concentração de diversos outros candidatos, inclusive o Autor*”. Não obstante, teve seu recurso indeferido.

Argumenta que a tabela de pontuação apresentada e utilizada pela banca do concurso para correção do seu teste considerou a sua escolaridade como superior completo, em razão de que no dia da aplicação do referido teste declarou, equivocadamente, a sua escolaridade como sendo “ensino superior”, o que não se verifica no caso concreto, uma vez que possui apenas o ensino médio completo e encontra-se matriculado no curso superior de Tecnologia em Redes de Computadores. Ressalta, todavia, que as variáveis *idade e escolaridade*, são utilizadas para modificar o percentil dos resultados obtidos, de maneira que a sua declaração equivocada foi o fator determinante no resultado de sua avaliação psicológica.

Alega que, desconsiderando a inaptidão no exame psicotécnico, obteve **pontuação 74** no referido teste, equivalente ao **percentil 40**, não alcançando o mínimo de pontuação necessária, que seria **84**, correspondente ao **percentil 50**.

Sustenta que o teste psicológico impugnado não pode ser considerado como válido, uma vez que não respeitou os princípios da publicidade e impessoalidade, ganhando claros contornos subjetivos, além de está eivado de vícios insanáveis, merecendo a declaração de sua nulidade por ferir frontalmente a finalidade do concurso público, bem como os princípios administrativos previstos nos artigos 5º, II e 37, *caput*, da CF/88, e contrariar maciça jurisprudência sobre o tema.

Por fim, invoca a possibilidade de reaplicação do exame.

Ressalta que o receito de dano irreparável reside na iminência do Curso de Formação Profissional que se iniciaria no dia 03/08/2015.

Postula gratuidade de justiça, nos termos da declaração que anexa.

Junta documentos (fls. 29/209).

Processo Nº 0040766-90.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00064.2018.00023400.1.00254/00128



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Após a conclusão dos autos, o autor juntou nova petição acompanhada de decisões judiciais e da resposta ao recurso interposto (fls. 211/219).

Decisão que **defere em parte** a tutela, assegurando ao autor sua continuação no certame. Exclui do polo passivo da demanda a FUB, por meio do CEBRASPE, defere a gratuidade de justiça e altera de ofício o valor da causa (fls.221/226).

Regularmente citada (fl.233), a União (AGU) informou a interposição de agravo de instrumento (fls.235/256) e ofereceu contestação de fls. 257/297, em que refuta os argumentos expendidos na inicial, ao argumento central de que o autor foi submetido à avaliação psicológica, conforme previsão legal, oportunidade em que foram rigorosamente observados todos os critérios legais, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido inaugural. Documentos acostados (fls.298/329).

Mantida a decisão agravada (fl.330).

Réplica oferecida às fls. 332/340.

O Departamento de Polícia Federal informa o cumprimento da decisão liminar (fls.342/350).

O autor informa a conclusão do Curso de Formação Profissional (fls.353/355) e o DPF noticia a nomeação e posse do demandante, em cumprimento à antecipação de tutela (fls.357/359). O demandante afirma ter sido empossado no cargo de agente de Polícia Federal (fls.361/366).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl.351), o autor pugnou pela produção de prova pericial (fls.369/376), indeferida à fl. 378, e a AGU nada requereu (fl.377).

O autor requer seja determinada a emissão do Diploma de Conclusão do Curso de Formação e a entrega do *ultrabook* – ao argumento de se tratar de instrumento essencial ao desempenho do cargo (fls.379/381). Requer a juntada de novos documentos (fls.385/389) e reitera os termos da inicial (fls.392/394).

Processo Nº 0040766-90.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00064.2018.00023400.1.00254/00128



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

É o relatório. **DECIDO.**

Passo ao julgamento antecipado da lide, eis que a matéria em comento amolda-se aos termos contidos no art.355, I, do CPC.

Merece amparo a pretensão inaugural.

Como dito alhures, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça sufraga o entendimento de que a exigência de exame psicotécnico é legítima quando prevista em lei e no edital, estando a avaliação pautada em critérios objetivos, e o resultado seja público e passível de recurso.

Partindo dessa premissa, tenho que, na espécie, a plausibilidade do direito invocado na inicial decorre precisamente da existência de precedentes jurisprudenciais que rejeitam o condicionamento da aprovação do candidato a um determinado perfil profissiográfico, como se vê do Anexo IV, item 3 (fl. 79). Confira-se, a propósito:

3 A avaliação Psicológica será realizada com base em estudo científico das atribuições, das responsabilidades e das competências necessárias para cada cargo policial integrante do Departamento de Polícia Federal.

3.1 Os requisitos psicológicos para o desempenho no cargo serão estabelecidos previamente, por meio de estudo científico das atribuições e responsabilidades do cargo, ou seja, descrição detalhada das atividades e tarefas, identificação dos conhecimentos, habilidades e características pessoais necessários para sua execução e identificação de características restritivas ou impeditivas para o cargo.

Aliado a isso, mostra-se relevante o teor do parecer juntado aos autos, subscrito pela psicóloga SYNTHIA DE B. BOLIVAR, CRP N° 07/20080 (fls. 119/140).

Ademais, o princípio do amplo acesso ao cargo público – de envergadura constitucional – deve nortear a banca examinadora quando elege os critérios necessários aos candidatos a determinado cargo público.

Como se não bastasse, consta dos autos diversos documentos trazidos ao feito pelo autor e, de resto, pela própria União, que comprovam à saciedade ter sido o

Processo N° 0040766-90.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
N° de registro e-CVD 00064.2018.00023400.1.00254/00128



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

autor aprovado em Curso de Formação Profissional, em que foi novamente submetido, e devidamente aprovado, em avaliação psicológica.

Colho, a propósito, do Termo de Posse Nº 12/2016, que o demandante **tomou posse** no Cargo de Agente de Polícia Federal, no dia 04 de janeiro de 2016, em Belém do Pará/PA, tendo sido considerado **apto**, conforme Laudo Médico Pericial, após ter concluído **com êxito** o LV CFP APF Curso de Formação Profissional (vide fls. 363/366). Além disso, a avaliação de desempenho juntada aos autos às fls. 388/389 comprova a contento que o demandante tem cumprido satisfatoriamente as funções inerentes ao seu cargo, tendo inclusive alcançado nota máxima em todos os quesitos avaliados no desempenho da respectiva atividade policial.

Assim, tenho como imperiosa a ratificação da tutela antecipada e, no mérito, a procedência dos pedidos inaugurais, para o fim inclusive de permitir ao autor o recebimento do respectivo Diploma de Conclusão do Curso de Formação e consequente acesso ao seu *ultrabook*, conforme requerido às fl. 379/381, por ser instrumento essencial ao desempenho do cargo público em comento.

Por fim, a requerida deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em consonância com o princípio da causalidade, bem assim conforme previsão contida no Código de Processo Civil (art.85).

DISPOSITIVO Pelo exposto, **CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e JULGO**

PROCEDENTE O PEDIDO, para afastar os efeitos da não-recomendação do autor, [REDACTED], na avaliação psicológica, realizada no âmbito do concurso para o cargo de Agente da Polícia Federal, de que trata o Edital nº 55/2014 - DGP/DPF, assegurando-lhe o direito de continuar no exercício das funções inerentes ao cargo de Agente de Polícia Federal, em que já tomou posse e no qual se encontra em exercício, devendo a requerida providenciar a imediate entrega do respectivo **Diploma de Conclusão do Curso de Formação**, bem como do aparelho denominado **ULTRABOOK**,

Processo Nº 0040766-90.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00064.2018.00023400.1.00254/00128

00407669020154013400



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

instrumento dito essencial ao desempenho das funções inerentes ao cargo, em obséquio ao princípio da isonomia.

Custas ex lege.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, no equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa (vide fl. 226), devidamente atualizado, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Publique-se.

Intime-se a AGU, para ciência e cumprimento. Brasília,

4 de abril de 2018

(Assinado digitalmente)

CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Juiz Federal da 2ª Vara/SJDF